



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109341-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GINA CECILIA FABIANO, é agravado DANIEL AMANDIO PARDAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94452

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109341-53.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA

AGRAVANTE: GINA CECILIA FABIANO

AGRAVADO: DANIEL AMANDIO PARDAL

Cumprimento (definitivo) de sentença. Recurso especial tirado pelo varão não foi conhecido no STJ (Resp. 2178873 SP). Bloqueio de valores em conta corrente. Liberação pelo Juízo ao fundamento de constituir conta depósito de proventos de aposentadoria. Inadmissibilidade de ser aplicado o art. 883, IV, do CPC, diante da magnitude do direito da mulher (credora), visto que o título judicial que aguarda cumprimento decorreu de simulação praticada pelo varão para prejudicar direitos patrimoniais da mulher (meação) quando do divórcio. Provimento.

Vistos.

O douto Juízo da 41ª Vara Cível determinou o desbloqueio de ativos do devedor Daniel Amandio Pardal (de uma conta do Banco do Brasil, agencia 047252 – de n. 13609) para preservar a intangibilidade de proventos de aposentadoria que são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC) e motivou a interposição do presente agravo que está sendo processado com efeito ativo.

É o relatório.

O cumprimento é definitivo, tendo em vista o resultado do Resp. 2178873 SP, relatora a Ministra Nancy Andrigli, não conhecendo do recurso especial tirado pelo devedor. Embora o executado tenha afirmado ao Juiz que a conta referida seria destinatária dos proventos de aposentadoria, não fez prova de que os valores que estavam disponíveis seriam referentes a esses proventos, tendo em vista tratar de pessoa com diversos imóveis e certamente múltiplos negócios. Considerando a natureza do direito da credora (recuperação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de fraudes cometidas pelo varão na partilha de bens quando do divórcio) não caberia aplicar o art. 833, IV, do CPC. O devedor não provou a essencialidade dos valores bloqueados e urge que se proteja (tutele) a credor, sem qualquer risco de produzir um cumprimento que, com suas intervenções patrimoniais, esteja sacrificando o devedor.

Isto posto, dá-se provimento para revogar o desbloqueio.

ENIO ZULIANI
Relator